



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI CADO NO D. O. U.
C	De 12 / 07 / 2000
C	8
	Pública

220

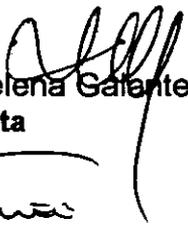
Processo : 13814.001601/90-19  
Acórdão : 201-73.550  
  
Sessão : 27 de janeiro de 2000  
Recurso : 109.515  
Recorrente: GILSON SOUZA RAGO  
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

**ITR/94** - Incumbe ao autor, *ex vi* do art. 333, I, CPC, o ônus da prova do direito alegado. No direito brasileiro é da substância do ato, nos contratos translativos de direitos reais, a escritura pública, operando-se a transferência da propriedade só com a averbação da mesma no cartório de registro de imóveis competente. Não havendo tal prova, presume-se mantida a propriedade em nome do antigo proprietário, sujeito passivo do ITR. **Recurso voluntário a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por GILSON SOUZA RAGO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Valdemar Ludvig.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2000

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
Presidenta

  
Jorge Freire  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Roberto Velloso (Suplente), Serafim Fernandes Correa, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/Ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13814.001601/90-19  
Acórdão : 201-73.550  
Recurso : 109.515  
Recorrente: GILSON SOUZA RAGO

## RELATÓRIO

Recorre o epigrafado da decisão monocrática que manteve na íntegra o lançamento de ITR relativo ao exercício de 1990. A decisão recorrida julgou improcedente a impugnação que em alegava o contribuinte não mais ser o proprietário da área objeto da exação sob o fundamento de falta de prova.

Nesta instância, mantém o contribuinte o mesmo fundamento em suas razões recursais, mas, desta feita, anexando cópia de contrato particular de compra e venda (fs. 21/23).

Em suas contra-razões (fl. 25), a Fazenda Nacional pugna pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'r'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13814.001601/90-19  
Acórdão : 201-73.550

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Cedição no direito-pátrio que é da substância do ato nos contratos translativos de direitos reais sobre imóveis a escritura pública (Cod. Civil, art. 134, II). De outra banda, estreme de dúvidas, a propriedade imóvel só se transfere com o registro da escritura pública no cartório de registro de imóveis competente (Cod. Civil, art. 859).

Assim, sendo o fato gerador do ITR a propriedade imóvel, só estará provado que esta não mais pertence ao antigo proprietário com a pertinente matrícula do imóvel no registro de imóveis onde conste a averbação da escritura pública de compra e venda, quando então, pela publicidade do ato, o negócio jurídico terá efeitos *erga omnes*, e aí sim fazendo efeito contra a Fazenda. Até lá o negócio terá efeito apenas entre as partes.

O documento juntado para fazer prova não supre a prova cartorial, momento quando o documento anexado sequer é uma escritura pública, e, ainda por cima, traveste-se de mera cópia xerográfica.

É básico no direito processual que aquele que alega determinado fato ou direito seu, tem a si o ônus da prova, a teor do art. 333, I, do CPC.

Isto posto, em não havendo prova nos autos que me convença do direito alegado pelo contribuinte, de modo a ilidir a presunção de legalidade dos atos administrativos, como é espécie o lançamento tributário, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2000

JORGE FREIRE